

BAASP _____ nº 2625

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5145 a 5152

Pesquisa Monotemática _____

Arma de Fogo 565 a 568

Suplemento _____

Provimento nº 129/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Regulamenta a inscrição de Advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil 1 e 2

Legislação Federal, Estadual e Municipal 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ DISTRIBUIÇÃO DE INICIAIS CÍVEIS NO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR

Em resposta ao ofício encaminhado

pela AASP, que solicitava agilidade na distribuição dos feitos no Cartório Distribuidor Cível do Fórum João Mendes Júnior, comunicou o Juiz de Direito Corregedor Permanente, conforme informações fornecidas pela Diretora Técnica de Departamento da SPI 3, que, em razão da grande demanda de ações referentes aos expurgos inflacionários, houve atrasos na distribuição de processos no fim de dezembro/2008 e durante o mês de janeiro/2009, e, em virtude dos esforços dos servidores, a situação foi normalizada desde a primeira semana de fevereiro.

■ INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

Com o intuito de auxiliar no aperfeiçoamento dos serviços prestados pela 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, a AASP oficiou ao Juiz da mencionada Vara, solicitando informações a respeito do procedimento adotado pelo Juízo, concernente em intimar pessoalmente as partes para levantamento de valores depositados nas condenações, e não o Advogado constituído nos Autos.

Ao Advogado é creditado ingressar com a demanda, portanto, não há por que, ao término do feito, permitir à parte realizar ato exclusivo do Patrono.

■ EXIGÊNCIA DE CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM CEP PARA O RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

A AASP reiterou ofício ao Corre-

gedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando providências para alterar a Portaria nº 73/2006 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que veda o recebimento de petições iniciais sem cópia de CPF e comprovante residencial sem CEP, bem como a Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, pois em ambos os casos tais exigências não encontram respaldo em lei, além de comprometer o acesso à Justiça.

■ DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NO POSTO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Ao receber relatos de associados a respeito das dificuldades enfrentadas no CAC Paulista (R. Augusta) para obtenção da Certidão Negativa de Débito de Contribuições Previdenciárias, a AASP oficiou ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, solicitando informações sobre o procedimento adotado.

Cumprido salientar que o atendimento no Posto está condicionado ao agendamento pela Internet, porém, ao acessar o site para efetuar o cadastro, o contribuinte recebe a informação de que não existem vagas para agendamento de nenhum serviço.

■ INSTALAÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO NAS UNIDADES JUDICIAIS

Atendendo às manifestações de seus associados, a AASP oficiou à Secretaria da Tecnologia da Informação

do Fórum João Mendes Júnior, solicitando informações sobre a viabilidade de instalação de terminais de consulta de processos nas salas dos Advogados, localizadas no 5º, 7º e 9º andares daquele Fórum.

Em resposta, informou a Secretária-Diretora Geral que a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a instalação de terminais de autoatendimento nos andares térreos de todas as unidades judiciais, a fim de diminuir o fluxo de pessoas nos corredores dos Fóruns e facilitar a consulta de informações às pessoas portadoras de necessidades especiais.

■ CARTÓRIOS DO FÓRUM CENTRAL ADOTAM SISTEMA DE FILA ÚNICA PARA ATENDIMENTO

Ao realizar diligência no Fórum Central, esta Casa constatou que os Cartórios das 3ª, 6ª, 20ª, 32ª, 34ª e 35ª Varas Cíveis ainda adotam o sistema de "fila única" para atendimento no balcão, dificultando, assim, o trabalho dos Advogados.

Por tal motivo, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a adoção de providências, a fim de abolir tal procedimento.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 15 de abril, a 6ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas,

Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Domingos Fernando Refinetti, Eduardo Reale Ferrari, Eliana Alonso Moysés, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma e Renato José Cury.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho de Administração

Portaria nº 449/2009 (Retificação)

Altera o art. 1º da Portaria nº 449/2009, (Boletim nº 2616), que estabeleceu o calendário de conciliação do TRF-3ª Região para o 1º semestre/2009:

Onde se lê:

Mês	Assunto	Origem dos processos	Período
Abril	SFH	São José do Rio Preto e Presidente Prudente	27 a 29

Leia-se:

Mês	Assunto	Origem dos processos	Período
Abril	SFH	São José do Rio Preto e Presidente Prudente	29 e 30

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 1º/4/2009, p. 8, Retificação)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 2/2009

Revoga o § 3º do art. 250 do Provimento GP/CR nº 13/2006, que estipula a indenização do leiloeiro nos casos de ressarcimento das despesas realizadas.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 1º/4/2009, p. 472)

Corregedoria Regional

Recomendação CR nº 50/2009

A Desembargadora Laura Rossi, Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessária celeridade dos processos em que o réu é massa falida;

Considerando os pedidos oriundos da Justiça Comum,

Recomenda:

Aos Exmos. Srs. Juízes das Varas do Trabalho:

a) que não determinem a citação de recuperandas na pessoa do administrador judicial, mas na pessoa do sócio;

b) que utilizem o modelo próprio de citação em execução, atentando que tal modelo prevê que a massa falida é citada para que, querendo, ofereça embargos, e não para que pague ou ofereça bens à penhora.

(DOe, TRT-2ª Região, Corregedoria Regional, 14/4/2009, p. 607)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 26/2009

A Presidência do Tribunal de Justiça

Comunica:

1 - As Turmas Recursais das

Circunscrições Judiciárias do Interior e da Capital, em funcionamento antes da instalação do Colégio Unificado da Capital, poderão ultimar os julgamentos de recursos já distribuídos a seus integrantes no prazo de 30 dias. Os recursos não julgados neste prazo deverão ser encaminhados aos Presidentes das novas Turmas Recursais das Circunscrições Judiciárias do Interior e da Capital para imediata distribuição aos novos integrantes.

2 - Os recursos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais das Circunscrições do Interior e da Capital que deram entrada no Colégio Recursal Unificado após 22/12/2008, independentemente da data em que protocolados na origem, serão devolvidos para julgamento pelas novas Turmas Recursais das Circunscrições Judiciárias do Interior e da Capital.

3 - Os recursos extraordinários contra acórdãos proferidos pelas Turmas do Colégio Recursal Unificado da Capital, independentemente da origem, serão processados no próprio Colégio Unificado.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/3/2009, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 174/2009

A Corregedoria-Geral da Justiça

Recomenda:

Que a utilização dos modelos de despacho-mandado, institucionalizados por meio do Parecer Normativo proferido nos autos do Protocolado CG nº 24.746/2007 (Boletim nº 2559, "Suplemento"), seja adotada pelas Unidades de Primeira Instância, independentemente de guardarem demora

na expedição de mandados de citação superior a dois meses, considerando os comprovados benefícios trazidos por tal procedimento.

(DJe, TJSP, Administrativo, 30/3/2009, p. 11)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Dia 1º/5 - Feriado (Dia do Trabalho).

- Tribunal Superior do Trabalho (Ato SETPOEDC/GP nº 773/2008).

(DJe, TST, 17/12/2008, p. 1)

- Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 445 e 1.341/2008).

(DJe-3ª Região, Administrativo, 16/10/2008, p. 3 e 4)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 39/2008).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 9/12/2008, p. 2135)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 16 e 17/12/2008, p. 654 e 440, respectivamente, Retificação)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 39/2008).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 16/12/2008, p. 2)

- Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual (Provimento nº 1.623/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/1/2009, p. 1)

- Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento GP nº 1/2009).

(DJMe, 26/1/2009, p. 1)

- Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Portaria nº 200/2008).

(DOE Just., TRE, 16/12/2008, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 28/4 - Lençóis Paulista.

• Dia 29/4 - Campos do Jordão.

(DJe, TJSP, Administrativo, 7/4/2009, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• De 28 a 30/4 - Fóruns Trabalhistas de São Carlos e Taubaté.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

• De 27 a 29/4 - Juizado Especial Federal e 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Sociedade de Advogados - Sócios não Advogados - Impossibilidade, ainda que o sócio desempenhe atividades não privativas de Advogado - Inteligência do art. 16 do EOAB. A sociedade de Advogados tem personalidade jurídica e, para sua regular constituição, precisa registrar e arquivar seus atos na Seccional da OAB em que funcione. Somente Advogados regularmente inscritos na Seccional da OAB em que se devam promover o registro e arquivamento podem ser admitidos como sócios nas sociedades de Advogados. Necessidade de interpretar o *caput* do art. 16 do EOAB conjuntamente com as demais disposições que disciplinam as sociedades de Advogados. Impossibilidade da admissão de sócio não Advogado para desempenhar funções administrativas, sendo apenas possível que o sócio delegue tais funções a não Advogados contratados pela sociedade (Processo nº E-3.703/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa da Rel. Dra. Moira Virgínia Huggard-Caine).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 518ª Sessão de 12/2/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT			
Capital	R\$	15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Medida Provisória nº 456/2009.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 Medida Provisória nº 456/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2008				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - a partir de 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Ato nº 493/2008				1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Recurso Ordinário	R\$	5.357,25		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	10.714,51		Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/2/2009) - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Embargos	R\$	10.714,51		até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso Extraordinário	R\$	10.714,51		de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	10.714,51					
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$	0,40	Código	201-0			
Autenticação	R\$	1,70	Código	221-6			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.482/2007 e Medida Provisória nº 451/2008							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmatamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende Comarcas e Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
					fevereiro	março	abril
				Taxa Selic	0,86%	0,97%	-
				TR	0,0451%	0,1438%	0,0454%
				INPC	0,31%	0,20%	-
				IGPM	0,26%	[-]0,74%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5282	R\$ 1,5289	R\$ 1,5311
				TBF	0,8054%	0,9550%	0,8057%
				UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35
				UFESP (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
				UPC (trimestral)	R\$ 21,67	R\$ 21,67	R\$ 21,75
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	1,9377	1,9470	1,9577
				Poupança	0,5453%	0,6445%	0,5456%
				UFIR	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 Janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Direito Civil

Indenização - Compra e venda de veículo - Decadência - Despesas com reparação de defeitos apresentados pelo bem - Multa por atraso na entrega - Lucros cessantes - Despesas administrativas - Compra e venda de veículo entre particulares. Incidência das regras do Direito Civil. Decreto de decadência afastado. Pedido de reparação civil. Ajuizamento da Ação no prazo do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB/2002. Prescrição não ocorrente. Despesas com reparação de defeitos no veículo, relacionados à sua segurança. Indenização devida. Gastos com manutenção excluídos da condenação. Multa pelo atraso na entrega. Falta de prova de que o atraso foi imotivado. Lucros cessantes e despesas administrativas. Falta de prova. Art. 333, inciso I, do CPC. Ação parcialmente procedente. Deram parcial provimento (TJRS - 19ª Câm. Cível; ACi nº 70023377310-São Sebastião do Caí-RS; Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior; j. 29/7/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores José Francisco Pellegrini (Presidente e Revisor) e Guinther Spode.

Porto Alegre, 29 de julho de 2008

Carlos Rafael dos Santos Júnior

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior (Relator): trata-se de Apelação interposta pelo autor, L.S.F., inconformado com a sentença prolatada nos Autos da Ação de Indenização ajuizada contra M.T.E. Ltda., extinta com resolução de mérito por acolhimento da decadência.

Segundo a Inicial, em 24/5/2004, mediante contrato particular de compra e venda, a ré vendeu ao autor um

microônibus marca O autor pagou R\$ 11.000,00 no ato da assinatura do contrato, e o saldo de R\$ 19.000,00 seria pago no dia da entrega do bem, convencionada para 30 dias após a celebração do pacto, sob pena de multa. O réu efetuou a entrega um dia depois da data acordada. Embora o contrato previsse que o veículo seria entregue em perfeitas condições de funcionamento, nos dias 24 e 25/6/2004 o autor precisou realizar uma série de reparos no veículo, pois vários itens não funcionavam: limpador de pára-brisa, marcadores de combustível e de temperatura e freio estacionário. Além disso, não havia estepe, e o veículo apresentou problemas no embuchamento da suspensão dianteira, prensa e disco de embreagem. Com isso, o autor suportou prejuízos. O autor procurou o réu por diversas vezes, para que efetuasse o ressarcimento das despesas, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A Dra. Juíza de Direito, na sentença, acolheu a preliminar de decadência do direito e extinguiu o Processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Anotou que, ao teor do art. 26, § 3º, do CDC,

tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Observou que, no caso, o autor sustenta que tomou ciência dos problemas no veículo no dia seguinte à entrega do bem (24/6/2004), e, portanto, a partir desta data é que passou a fluir o prazo decadencial. Tendo a ação sido proposta em 12/4/2006, e sendo o prazo decadencial de 90 dias, concluiu ter ocorrido a decadência do direito do autor.

Prolatada a sentença, foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos para suprir omissão quanto aos ônus da sucumbência (fls. 79).

O apelante afirma que no caso em tela não houve relação de consumo, pois a atividade desenvolvida pelo apelado não é de comercialização de automóveis. Trata-se de relação entre particulares, regida pelo Código Civil. Invoca o art. 389 do CCB, o qual dispõe que, quando não cumprida a obrigação, o devedor responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária. Assim, entende o apelante que deve ser indenizado pelos prejuízos suportados. Pede o afastamento do comando de extinção do feito e o seu prosseguimento, com a regular instrução.

Efetuada o preparo (fls. 77), a Apelação foi recebida (fls. 81). Com as contra-razões (fls. 84/86), subiram os Autos.

É o relatório.

■ VOTOS

Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior (Relator): como se viu do Relatório, enfrenta-se Recurso de Apelação interposto contra a sentença que decretou a decadência e extinguiu o feito com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Princípio afirmando que se está diante de negócio de compra e venda realizado entre particulares, pois o objetivo da empresa ré, de acordo com seu contrato social, é o transporte escolar municipal, excursões e turismo por via rodoviária. A compra e venda de veículos não integra as atividades da ré. Portanto, no caso concreto, ela não se enquadra na definição de fornecedor e, destarte, não se aplicam à espécie as regras do CDC, e sim a legislação civil (CCB).

Afasto, por isso, o decreto de decadência com base no art. 26, inciso II, do CDC.

Em razão desta solução, passo ao exame da matéria fática.

O autor afirma que, em 24/5/2004, comprou da ré um microônibus, e que o veículo deveria ser entregue em condições de funcionamento, ou seja, com lataria, motor, caixa, diferencial, pneus, estofamento e equipamentos obrigatórios em perfeito funcionamento.

Todavia, o autor precisou realizar uma série de reparos, pois vários itens não funcionavam: limpador de pára-brisa, marcadores de combustível e de temperatura, freio estacionário. O veículo não tinha estepe e apresentou problemas no embuchamento da suspensão dianteira, na prensa e no disco de embreagem.

Os reparos geraram despesas ao autor, pelas quais quer ser indenizado.

A hipótese é de reparação civil, cujo prazo prescricional é de três anos, ao teor do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB/2002.

Tendo a ação sido ajuizada em 12/4/2006, menos de dois anos após a celebração do contrato, não se encontra prescrita.

Na questão de fundo, observo que os itens que não apresentaram funcionamento adequado - limpador de pára-brisa, marcadores de combustível e de temperatura, freio estacionário, estepe, suspensão, prensa, disco de embreagem - dizem, todos, com a segurança do veículo, não se podendo presumir que o adquirente os tenha aceitado ou não os tenha julgado capazes de impedir a aquisição.

O próprio contrato, na cláusula quarta (fls. 10), estabelece que "o vendedor compromete-se a entregar o veículo nas condições atuais, de lataria, motor, caixa, diferencial, pneus, estofamento, equipamentos obrigatórios (tacógrafo, pneu estepe, chave de roda, triângulo e macaco), tudo em perfeito funcionamento, conforme vitória do mecânico C.P."

Portanto, no que diz com os defeitos apresentados, entendo que procede o pedido indenizatório, porém somente em parte, senão vejamos.

A ré, na contestação, menciona que "as despesas elencadas pelo autor nas notas fiscais de fls. 16/20 referem-se, entre outros, a fluido de freio, material de limpeza, óleo de caixa, graxa, etc., que não correspondem a gastos com despesas decorrentes da necessária resolução de eventuais vícios, mas sim de despesas referentes à manutenção normal de um veículo usado", o que entendo estar rigorosamente correto, pois, a contar da tradição, as despesas de manutenção do veículo devem ficar a cargo do novo proprietário.

Assim, devem ser excluídos da

condenação os valores relativos aos itens assim discriminados nas notas fiscais: graxa para rolamentos, óleo diferencial ..., óleo caixa ... e graxa para rolamentos (Nota Fiscal nº ..., fls. 19) e fluido de freio e material de limpeza (Nota Fiscal nº ..., fls. 20).

Dito isso, passo ao exame dos demais pedidos.

Anoto, para afastar desde já eventual alegação de cerceamento de defesa, que o autor, na réplica, considerou suficiente a prova documental acostada aos Autos para dar suporte às assertivas da Inicial. Também observo que ambas as partes, intimadas para se manifestar nos Autos antes da sentença, quedaram-se inertes (fls. 66v.).

Multa pelo atraso na entrega

Segundo o autor, no contrato celebrado entre as partes ficou estabelecido (Cláusula Terceira) que, se a entrega do microônibus não fosse efetuada na data prevista, seria devida multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Como houve o atraso de um dia na entrega, entende o autor fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 500,00.

A Cláusula Primeira do contrato prevê que o saldo devedor seria pago no ato da entrega do veículo, que deveria ocorrer no dia 22/6/2004.

A Cláusula Segunda estabelece deveres de ambos os contratantes, entre eles a obrigação do vendedor de entregar o veículo no prazo ajustado.

A Cláusula Terceira estipula multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento dos prazos constantes na Cláusula Segunda.

É incontroverso nos Autos que tanto a entrega do bem quanto o pagamento do saldo ocorreram um dia após a data prevista.

A ré alega, na Contestação, que o autor somente efetuou o pagamento do saldo final do preço na data da entrega do bem (23/6/2006), sendo

justamente este o motivo do atraso na entrega.

O autor, na réplica (fls. 48), afirma que a ré não efetuou a entrega do veículo na data prevista, somente o fazendo mediante provocação, e que, efetuada a entrega, foi realizado o pagamento.

O art. 476 do CCB dispõe:

“Art. 476 - Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

No caso em tela, faltam elementos para apurar se o atraso da entrega foi imotivado, haja vista a alegação da ré de que foi o autor quem atrasou o pagamento.

Por isso, entendo inviável a aplicação da multa contratualmente prevista.

Horas/aula que o autor deixou de realizar (lucros cessantes)

O autor afirma que, no período de 23 a 30/6/2004, alugaria o microônibus ao C. para que fossem realizadas as aulas práticas para a carteira de habilitação, restando um prejuízo de 32 horas/aula que não puderam ser realizadas.

Não traz, todavia, qualquer prova acerca da suposta locação ou do preço que receberia por dia locado, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

Taxa de vistoria

O autor afirma que, para que pudesse ser feita a transferência do microônibus para o seu nome, necessitou efetuar o pagamento da taxa de vistoria, no

valor de R\$ 34,32, que o réu não havia satisfeito quando da realização.

Todavia, a despesa com as providências necessárias à transferência do veículo é de responsabilidade do proprietário atual (comprador), de acordo com a exegese do art. 123, § 1º, do CTB:

“Art. 123 - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; (...)

§ 1º - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Desacolho, portanto, o pedido de ressarcimento de tal despesa.

Multa

O autor, para transferir o microônibus para o seu nome, afirma que precisou efetuar o pagamento de uma multa existente no valor de R\$ 163,30, a qual não era de sua responsabilidade.

Contudo, o documento das fls. 21 não permite concluir a que título o autor procedeu ao recolhimento daquele valor, não havendo, portanto, como acolher o pleito também neste ponto.

Nesses termos, a Ação é parcialmente procedente.

Sucumbência

A ré, majoritariamente vencida,

deverá responder pelos ônus sucumbenciais.

Na fixação da verba honorária devem ser observados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC), motivo por que os honorários advocatícios ficam arbitrados em 20% do valor da condenação.

Com essas considerações, dou parcial provimento à Apelação para: 1) afastar o decreto de decadência; 2) determinar à ré que indenize o autor pelas despesas que suportou com os reparos no veículo, devidamente comprovadas pelas notas fiscais das fls. 16/20 (com exceção dos itens relativos à manutenção, nos termos já assentados). O montante da indenização deverá sofrer correção monetária desde o desembolso dos valores e ser acrescido de juros de mora de 1% ao ano desde a citação.

Desembargador José Francisco Pellegrini (Presidente e Revisor): de acordo.

Desembargador Guinther Spode: de acordo.

Desembargador José Francisco Pellegrini - Presidente - Apelação Cível nº 70023377310, Comarca de São Sebastião do Caí: “deram parcial provimento. Unânime”.

Julgadora de Primeiro Grau: Ana Paula Braga Alencastro.

Direito do Consumidor

Direito do Consumidor e Administrativo - Procon - Ação Anulatória - Relação de consumo - Processo administrativo - Multa - Cumprimento das normas brasileiras de segurança - Recall espontâneo - Ilegalidade - Inexistência - Não se pode exigir do fornecedor do produto ou serviço mais cuidado em relação à segurança do que a legislação aplicável determina, pois o CDC refere-se a vício que se “sabe” ou “deveria” saber, e não “poderia” (art. 10, *caput*). *Recall* ou chamamento dos consumidores realizado voluntariamente, não decorrente de fiscalização ou autuação de qualquer

autoridade competente, de acordo com os §§ 1º e 2º do CDC. Infração administrativa inexistente. Dá-se provimento ao Recurso (TJSP - 5ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 681.974-5/0-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 13/3/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 681.974-5/0-00, da Comarca de São Paulo - Fazenda Pública, em que é apelante ..., sendo apelado Procon,

Acordam, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso, v.u. Sustentou oralmente o Dr. S.P.M.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Franco Cocuzza e Augusto Amaral Mello.

São Paulo, 13 de março de 2008

Xavier de Aquino

Presidente e Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por ... contra o Procon, objetivando a declaração de nulidade da decisão final do Processo Administrativo que se iniciou com o Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado com base em alegação de violação ao art. 10, *caput*, do CDC, suspendendo-se os efeitos da multa, com a condenação da requerida em custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A r. sentença de fls. 95/97 julgou a Ação improcedente, entendendo apresentar vícios perigosos para os consumidores os veículos objeto do *recall*, condenando a requerente ainda em custas e despesas processuais, como também os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Embargos de Declaração opostos pela requerida (fls. 100-101), conhecidos e julgados procedentes, para julgar também improcedente a Ação Cautelar (fls. 103).

Irresignada, apela, tempestivamente, a requerente, alegando, quanto ao Processo Administrativo instaurado pelo Procon/SP, ausência de motivação da decisão e violação do Princípio da Ampla Defesa, além da inexistência do ato infrativo, pedindo provimento para que a r. sentença seja reformada, declarando-se a nulidade da decisão proferida pelo diretor do Procon-SP, suspendendo-se a multa aplicada, e condenando-se a requerida em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 106/123 e 132/136).

Há notícia de preparo (fls. 126-127 e 172-173).

Contra-razões apresentadas (fls. 177/192 e 201/206).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, entendendo não ser cabível a sua manifestação (fls. 212-213).

É o relatório.

■ VOTO

O chamamento dos consumidores, ou *recall*, não implica, por si só, responsabilização ou não do fornecedor do produto ou serviço.

No caso em tela, a empresa, antes de colocar os veículos no mercado, tomou todas as providências técnicas normais de segurança, declarando-se de acordo com a legislação vigente no país.

Não obstante, ao tomar conhecimento de falha em duas linhas de veículos, uma, ..., por meio de uma associação dos EUA que realizara *crash tests* (testes de colisão) em ve-

locidade superior às exigidas até pelas rígidas leis norte-americanas, e, outra, a ..., por investigação realizada por ela mesma após um acidente de carro, a fabricante, voluntariamente, divulgou os problemas que poderiam ocorrer, em situações extremas e constantes, às autoridades e aos consumidores, por meio de seu *site* na Internet, de publicação em jornal de grande circulação e de anúncios na televisão aberta, chamando-os às concessionárias para corrigir os defeitos.

Certamente, a fabricante é responsável pela segurança de seus produtos, como determina o CDC. Contudo, não se podem exigir dela mais cuidados do que a própria lei determina.

Em outras palavras, deve o fornecedor certificar-se de que seus produtos atendam aos níveis de segurança aceitáveis estabelecidos pela legislação aplicável, mas não é razoável exigir-se dele infalibilidade completa, principalmente porque o art. 10, *caput*, do CDC, dispõe que "[o] fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança" (g.n.).

Dos Autos, consta que a fabricante de veículos não sabia, quando da colocação dos produtos no mercado, desses defeitos e não tinha como saber de sua existência, pois não aparecem nos testes exigidos pela lei.

Veja-se que o art. 10, *caput*, mencionado refere-se a grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança que "deveria" saber, e não que "poderia".

“Deveria” significa uma obrigação da empresa, “poderia”, uma faculdade.

Se não se exigem no Brasil, dentre outros, por exemplo, os famosos *crash tests* para se atestar a segurança dos veículos para comercialização, não se pode punir o fornecedor que age de acordo com a lei, mesmo que esta seja falha.

Além disso, o que é também nodal, o *recall* deu-se espontaneamente, não tendo como estopim fiscalização feita pelo Procon ou qualquer outro órgão competente, tendo ocorrido apenas o acidente, sem vítimas, num universo de cerca de 14.000 veículos.

Foi eminentemente preventivo o chamamento, portanto, e de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 10 do CDC.

Desse modo, não houve infração administrativa justificadora da multa imposta pelo Procon.

Tal não significa, porém, que os consumidores que eventualmente foram ou forem vítimas de acidentes decorrentes de vícios desses veículos não possam pleitear, pelos meios cabíveis, compensação ao fabricante e aos demais responsáveis, posto que a infração administrativa e a ilicitude civil são independentes.

Invertem-se os ônus da sucumbên-

cia, condenando-se o Procon no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da causa, em decorrência da complexidade da causa e da tese jurídica e do trabalho e zelo dos causídicos.

Isso posto, dá-se provimento ao Recurso, reformando-se a r. sentença pelos fundamentos fáticos e jurídicos ora alinhavados, cancelando-se a multa aplicada e condenando-se a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Xavier de Aquino

Relator

Direito Processual Civil

Ação Rescisória - Documento novo - Requisito não preenchido - Sentença condenatória posterior ao trânsito em julgado do Acórdão que se visa rescindir - Impossibilidade - Extinção do feito sem resolução de mérito - 1 - O requisito autorizativo constante do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil é fulcrado não no momento da formação do documento, mas no instante da sua produção. 2 - Logo, não se caracteriza como documento novo sentença penal condenatória posterior ao trânsito em julgado do Acórdão que se visa rescindir (TJDFT - 3ª Câm. Cível; AR nº 2007.00.2.011014-3-Brasília-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 31/3/2008; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Lecir Manoel da Luz - Relator, Vasquez Cruxên - Revisor e Dácio Vieira, Romeu Gonzaga Neiva, Humberto Adjuto Ulhôa e Haydevalda Sampaio - Vogais, sob a presidência do Desembargador Mário-Zam Belmiro, em conhecer. Acolher a preliminar. Julgar extinto o Processo por maioria, vencidos o 2º e 3º Vogal, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 31 de março de 2008

Lecir Manoel da Luz

Relator

■ RELATÓRIO

Adoto, em parte, o Relatório lançado no d. Parecer ministerial de fls. 814/824, o qual transcrevo *in verbis*:

“Cuidam os presentes Autos de Ação Rescisória proposta por J.R.C.F. e outra em desfavor de V.B. Ltda., com fundamento no disposto no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a decisão substanciada no v. Acórdão, editado na Apelação Cível nº 2001.01.1.108508-9, julgada pela 1ª Turma Cível desta C. Corte, cuja ementa traz a seguinte redação:

‘Indenização. Atropelamento de criança. Morte. Responsabilidade civil por ato de outrem. Aplicação do

Princípio *Tempus Regit Actum*. Culpa presumida do empregador (Código Civil/1916 e Súmula nº 341 do STF). Culpa do empregado, causador do dano, não demonstrada. Improcedência do pedido.

A responsabilidade civil indireta do empregador, por ato do empregado, demanda a comprovação de culpa deste, seja na forma regulada pelo Código Civil/1916, que tratava da culpa presumida do empregador, seja na forma do novo Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva daquele. Numa ou em outra hipótese, faz-se necessária a comprovação da culpa do empregado, causador do dano. Se a prova colhida nos Autos não é suficientemente esclarecedora para

comprovar a culpa do causador do dano, não se pode presumi-la. Assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, ao fundamento de que não ficou comprovada a culpa do motorista do caminhão que atropelou a criança de quatro anos de idade, causando-lhe o óbito.'

J.R.C.F. e D.M.S. ajuizaram Ação de Reparação de Danos contra a empresa V.B. Ltda., tendo por fundamento o atropelamento do seu filho ..., na época com quatro anos de idade, levando-o à morte.

Aduzem que seu filho foi atropelado por um caminhão dirigido por R.A.L., motorista da ré, e que devido a sua imprudência a empresa deve ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 933 do CC.

O Juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos, conforme decisão de fls. 314/318.

Irresignados, os autores interpuuseram Recurso de Apelação, que foi improvido ao fundamento de que não houve provas suficientes para imputar a culpa ao motorista do caminhão.

Posteriormente, os autores opuseram Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento, por unanimidade (fls. 362/368).

Houve ainda, por parte dos autores, a propositura de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o qual teve seu processamento indeferido (fls. 495-496), e a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 502/519.

Inconformado, vem agora, por intermédio desta Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso VII, CPC, visto que transitou em julgado a sentença penal condenando o réu R.A.L. por homicídio culposo.

O r. Acórdão considerou que o réu agiu com negligência e imprudência ao dirigir o caminhão sem as devidas cautelas, tendo em vista que o menor encontrava-se brincando parado em um pequeno monte de areia.

Assegura que a aludida sentença se caracteriza como 'documento novo' e, como imputou ao réu a culpa pelo atropelamento, faz-se imprescindível a rescisão do Acórdão transitado na esfera cível.

Instruiu a Inicial com os documentos de fls. 24/787.

Na contestação (fls. 798/810), a ré alegou, preliminarmente, inépcia da Inicial, e no mérito rebateu os argumentos dos autores pugnando pela manutenção integral do *decisum* "guerreado" - fls. 814/824.

Acrescento que a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da I. Procuradora, Dra. Maria de Lourdes Abreu, manifesta-se pela procedência da ação rescisória "para desconstituir a decisão rescindenda e restaurar a eficácia da sentença de 1º Grau".

Às fls. 793, deferi o pedido de gratuidade da justiça.

Às fls. 825, chamei o feito à ordem, determinando a manifestação dos autores sobre a preliminar argüida pela ré, nos termos dos arts. 491, 327 e 301, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

■ VOTOS

O Sr. Desembargador Lecir Manoel da Luz - Relator: cuida-se de Ação Rescisória manejada por J.R.C.F. e D.M.S. com o fito de rescindir a sentença *a quo*, confirmada pelo v. aresto proferido pela Eg. 1ª Turma Cível, nos Autos da Apelação Cível nº 2001.01.1.108508-9, em que contende com V.B. Ltda., visando à

reparação por danos morais e materiais decorrentes da morte do menor ..., filho dos requerentes, por atropelamento.

Fulcra-se o pedido rescindendo no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, alegando que a condenação de R.A.L. perante o Juízo Criminal demonstra de forma cristalina a culpa do motorista da requerida.

Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido para que a requerida condenada ao pagamento de dano material, equivalente a 2/3 do salário-mínimo, entre a data em que o menor completaria 14 anos até a data em que completaria 69 anos; danos morais no valor de 500 salários-mínimos para cada autor, tudo devidamente corrigido, nos termos das Súmulas nºs 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em contestação, V.B. Ltda. agita a Preliminar de Inépcia da Inicial, alegando que os autores não pediram um novo julgamento, mas simplesmente a procedência do pedido anterior, deixando uma lacuna interpretativa, produzindo descompasso entre a causa de pedir e o pedido, que se afigura inepto, sendo impossível de se determinar o que realmente pretendem.

No mérito, requer a improcedência da Ação.

Em Parecer de fls. 814/824, a I. Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Lourdes Abreu, manifestou-se pela procedência da Ação.

Eis a suma dos fatos.

Preliminar de inépcia da Inicial

Rejeito, *de plano*, a Preliminar de Inépcia da Inicial argüida pela requerida.

Depreende-se claramente da peça inaugural a intenção dos requerentes de rescindir a sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial,

apresentando para tanto as razões acima alinhavadas, com fundamento de que há documento novo para ser apreciado.

Denota-se, portanto, facilmente, que tal medida só pode ser efetivada mediante novo julgamento da causa.

Outrossim, verifica-se a presença dos demais requisitos inseridos no art. 282 do Código de Processo Civil, porquanto indicado e qualificado o réu; os fatos e fundamentos do pedido; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para citação do réu.

Como bem ressaltou a D. Procuradora oficiante, “a ação rescisória tem como objeto anular ou desconstituir a coisa julgada nos casos em que houver previsão constante no art. 485 do CPC. A preliminar argüida não merece ser acolhida, visto que o autor pode pedir a desconstituição do Acórdão, bem como pleitear a eventual reapreciação do mérito”.

Acrescentou ainda que:

“Assim, não há que se falar em inépcia, uma vez que a Inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC” (fls. 817).

Rejeito, portanto, a Preliminar.

Preliminar de Carência de Ação

Em que pese os argumentos espostos pelos autores, verifico que, de todo modo, não há como transpor a fase cognitiva da presente Ação.

Consoante relatado linhas voltadas, baseia-se a presente Rescisória na alegação de existência de documento novo, consistente na sentença condenatória do motorista de caminhão perante o Juízo Criminal, esfera em que foi reconhecido que aquele agiu com culpa, nas modalidades de negligência e imprudência, ao passo que, na esfera cível, a culpa não restou demonstrada.

Para melhor compreensão do tema, trago à colação a ementa do Acórdão que se visa rescindir, *in verbis*:

“Indenização. Atropelamento de criança. Morte. Responsabilidade civil por ato de outrem. Aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum*. Culpa presumida do empregador (Código Civil/1916 e Súmula nº 341 do STF). Culpa do empregado, causador do dano, não demonstrada. Improcedência do pedido.

A responsabilidade civil indireta do empregador, por ato do empregado, demanda a comprovação de culpa deste, seja na forma regulada pelo Código Civil/1916, que tratava da culpa presumida do empregador, seja na forma do novo Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva daquele. Numa ou em outra hipótese, faz-se necessária a comprovação da culpa do empregado, causador do dano. Se a prova colhida nos Autos não é suficientemente esclarecedora para comprovar a culpa do causador do dano, não se pode presumi-la. Assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, ao fundamento de que não ficou comprovada a culpa do motorista do caminhão que atropelou a criança de quatro anos de idade, causando-lhe o óbito.”

Notadamente, o requisito autorizativo constante do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil é fulcrado não no momento da formação do documento, mas no instante da sua produção.

Como bem leciona COSTA MACHADO, é documento novo aquele que foi elaborado antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-lo por justa causa ou força maior (*in Código de Processo*

Civil interpretado e anotado, Manole, 2006, p. 919).

Amparando a tese, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Ação Rescisória. Documento novo. Art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1 - Para o efeito do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, não é documento novo aquele produzido após o julgamento da causa, assim, no caso, a transação penal nos termos da Lei nº 9.099/1995.

2 - Recurso Especial conhecido e provido” (REsp nº 453.579-ES, 3ª T., Rel. Min. Carlos Roberto Direito de Menezes, DJ de 25/8/2003).

“Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Ação Rescisória. Responsabilidade Civil. Sentença cível antecedente à do processo criminal. Decisões contraditórias.

1 - A ocorrência de decisões contraditórias no Cível e no Juízo Criminal não induzem (*sic*) necessariamente a uma ação rescisória se nenhum dos incisos do art. 485 do CPC se subsumem à espécie.

2 - No ponto, cabível a execução da própria sentença criminal transitada em julgado, conforme dispõe o art. 584, inciso II, do CPC.

3 - Regimental improvido” (AgRg Ag nº 93.815-MG, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/6/1996).

“Ação Rescisória. Documento novo. Não constitui documento novo, capaz de justificar a rescisão, aquele produzido após o julgamento da causa” (REsp nº 27.931-TO, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 2/12/1996).

“Rescisória. Documento novo. Dolo. Falsidade de documento. Extinção do Processo. Afastado o pedido fundado no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que não se trata de docu-

mento novo o constituído depois da sentença rescindenda, pode a ação rescisória prosseguir para exame da pretensão do autor, fundada nos incisos III (dolo) e VI (falsidade) do art. 485 do CPC, uma vez que o conhecimento desta não fica subordinado ou dependente daquela decisão. Recurso conhecido e provido” (REsp nº 275.910-MG, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/3/2001).

E ainda:

“Agravo Regimental. Medida Cautelar. Recurso Especial. Efeito suspensivo. Responsabilidade civil. Execução. Rescisória. Ação criminal posterior. Sentença absolutória.

1 - Na linha da jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, não é documento novo aquele produzido após o julgamento da causa, e a ocorrência de decisões contraditórias no Cível e no Juízo Criminal não induz necessariamente a uma ação rescisória, ausentes as hipóteses mencionadas no art. 485 do Código de Processo Civil.

2 - Sobre o art. 1.521 do Código Civil, parece não ter sido violado em sua literal disposição, já que o processo criminal terminou depois do trânsito em julgado da sentença proferida na ação indenizatória.

3 - A ausência do *fumus boni iuris* impede o processamento da cautelar.

4 - Agravo Regimental desprovido” (AgRg na MC nº 8310-MG, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/10/2004, p. 333).

É de se ver, pois, que a condenação do motorista da ré, perante o Juízo Criminal, ocorreu após o trânsito em julgado da sentença que baseia esta ação.

Nesse giro, destaco que o moto-

rista da ré só veio a ser condenado perante este Eg. Tribunal de Justiça, em Acórdão prolatado pela 2ª Turma Criminal, aos 8/8/2007 (fls. 789), ao passo que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 14/11/2006 (fls. 522); ou seja, nove meses antes daquele julgamento que, inclusive, extinguiu a punibilidade do agente em decorrência da prescrição.

Destarte, o Acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal não pode ser considerado documento novo.

Coadunando-se com esse entendimento:

“Processual Civil. Ação Rescisória. Documento novo. Capacidade de assegurar pronunciamento judicial favorável. Resolução nº 211/2003 da Terracap.

1 - Considera-se documento novo, para os fins do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, aquele já existente quando da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi utilizado pela parte em face do desconhecimento de sua existência.

2 - Julga-se improcedente a Ação Rescisória se o documento novo que a fundamenta não é suficiente para garantir um pronunciamento judicial favorável” (ARC nº 2006.00.2.013000-6, Rel. Des. Sandoval Oliveira, DJ de 27/9/2007, p. 93).

Frente às razões *supra*, julgo extinto o Processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 490, inciso I, c.c. art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Sr. Desembargador Vasquez Cruxên - Revisor: considerando que o meu entendimento sobre as questões postas *sub judice* se conduz no mesmo sentido em que exposto pela Relatoria, aos seus fun-

damentos adiro, inclusive quanto à conclusão.

É como voto.

O Sr. Desembargador Dácio Vieira - Vogal: de acordo.

O Sr. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva - Vogal: Senhor Presidente, vou divergir dos Ems. Pares, pois entendo que a preliminar se confunde com o mérito.

Quanto à extinção do Processo, estou de acordo que há de ser reconhecida por ausência de documentos, mas com resolução de mérito, porque, para se chegar à conclusão de que o documento não é novo, há necessidade de se adentrar ao fundamento da propositura da Ação Rescisória.

Assim, com a devida vênia, extingo o Processo, porém com fundamento de incursão ao mérito.

O Sr. Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa - Vogal: voto com o Relator.

A Sra. Desembargadora Haydevalda Sampaio - Vogal: Senhor Presidente, concordo com o posicionamento do Em. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, porque, ao se apreciar a carência da ação, é evidente que há que se adentrar no mérito. As duas questões se confundem, e há que se dar pela improcedência do pedido.

Acompanho a divergência.

O Sr. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva - Vogal: Senhor Presidente, na verdade, o meu voto e o da Desembargadora Haydevalda Sampaio rejeitam a Preliminar de Carência. Ficamos vencidos, e o julgamento termina pelo acolhimento da preliminar.

■ DECISÃO

Conhecer. Acolher a preliminar. Julgar extinto o Processo por maioria, vencidos o 2º e 3º Vogal.

ARMA DE FOGO

01 AUSÊNCIA DE VAGA PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO

Habeas Corpus - Execução da pena - Regime semi-aberto - Inexistência de vaga - Cumprimento de pena em regime mais gravoso que o estabelecido no decreto condenatório - Constrangimento ilegal caracterizado - Posse ilegal de arma - Crime praticado sob a vigência da Lei nº 9.437/1997 - Superveniência da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) - *Abolitio criminis* - Aplicação retroativa do período de *vacatio legis* indireta - Possibilidade - Ordem concedida.

1 - Na falta de vaga para o cumprimento no regime estipulado na sentença condenatória ou determinado pelo Juízo da Execução, mostra-se juridicamente plausível a concessão de prisão domiciliar. 2 - A Lei nº 10.826/2003, nos seus arts. 30 e 32, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.884/2004 e 11.118/2005, concedeu prazo de 180 dias após a publicação do respectivo regulamento, para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas procedessem aos respectivos registros. 3 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento da APn nº 394-RN, a orientação de que a *vacatio legis* indireta estabelecida pela Lei nº 10.826/2003 aplica-se retroativamente, de modo a alcançar os Crimes de Posse Ilegal de Arma ocorridos sob a vigência da Lei nº 9.437/1997.

4 - Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de cumprir a pena no regime que lhe foi determinado pelo Juízo da Execução, sendo que, se, eventualmente, for fixado o semi-aberto, o aguardo da vaga se dê em casa de albergado ou prisão domiciliar, e declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao paciente no Processo nº 31/2003 da Comarca de Aguai.

(STJ - 5ª T., HC nº 93.120-SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 16/9/2008; v.u.) www.stj.jus.br

02 EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO

Habeas Corpus liberatório - Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo (art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003) - Flagrante ocorrido em 18/9/2007 - Excesso de prazo - Existência de constrangimento ilegal - Princípio da Razoabilidade - Posse de arma - Atipicidade temporária da conduta - Medida Provisória nº 417/2008 - Flagrante ilegalidade - Ordem concedida.

1 - A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

ou c) implique ofensa ao Princípio da Razoabilidade. 2 - Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (humano) não se mostra razoável, tendo o interrogatório do paciente sido realizado apenas após dez meses da prisão em flagrante, sem que o atraso possa ser imputado à defesa. 3 - Quanto à atipicidade do Crime de Posse de Arma de Fogo, constata-se, pelo teor da denúncia, que a arma e a munição foram encontradas guardadas dentro da residência do paciente, em 18/9/2007, subsumindo-se a conduta, portanto, ao tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo); dessa forma, incidentes as hipóteses excepcionais dos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que, nos termos da Medida Provisória nº 417/2008, prorrogaram o prazo para a entrega das armas até 31/8/2008. 4 - Ainda que a questão não tenha sido submetida à apreciação do Tribunal pernambucano, cuidando-se de patente ilegalidade, pois, no caso, perfeitamente identificada a conduta como de posse de arma de fogo, o constrangimento ilegal pode ser sanado de ofício, como, aliás, tem proclamado a jurisprudência desta Corte e do C. STF (HC nº 67.351-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 9/6/2008, HC nº 83.510-RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 5/12/2003 e HC nº 90.576-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13/6/2008). 5 - Parecer do MPF pela denegação da Ordem. 6 - Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso,

condicionado ao comparecimento a todos os atos do Processo, bem como para trancar a Ação Penal quanto ao Crime de Posse irregular de Arma de Fogo.

(STJ - 5ª T.; HC nº 109.411-PE; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 9/9/2008; v.u.) www.stj.jus.br

03 AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO

Posse Ilegal de Arma de Fogo - *Abolitio criminis* temporária.

Agente que não foi surpreendido por policiais portando ou transportando arma de fogo e munição, estando elas no porta-malas de seu veículo, conduzido por seu filho. Ausência de prova do dolo do agente. Fato atípico. Boa-fé do réu, investigador de polícia aposentado, patente nos Autos. Recurso da defesa provido, absolvendo-se o apelante.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Criminal C; ACR nº 993.07.124058-3-Presidente Venceslau-SP; Rel. Juiz substituto Paulo Sérgio Mangerona; j. 4/11/2008; v.u.) www.tjsp.jus.br

04 PORTE DE UMA CÁPSULA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO

Princípio da Insignificância.

Reconhecimento excepcional e apenas nos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado for realmente irrelevante, sopesadas as reais circunstâncias que envolveram os fatos e o autor do delito. Aplicação que deve ser criteriosa, sob pena de se estimular a reiteração de pequenos delitos e premiar com a impunidade aqueles que incorreram em condutas que provoquem insegurança no meio so-

cial e que, de forma expressa, foram incriminadas pela lei penal. Atipicidade da conduta, no caso em exame, reconhecida. Provimento ao Recurso da defesa para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(TJSP - 10ª Câm. B do 5º Grupo da Seção Criminal; ACrim nº 99306002113-3-Guararapes-SP; Rel. Juíza substituta Luciana Leal Junqueira Vieira; j. 16/5/2008; v.u.) www.tjsp.jus.br - RT875/548

05 ARMA DESMUNICIADA - CRIME IMPOSSÍVEL

Penal e Processual Penal - Lei nº 10.826/2003 - Porte de arma de fogo desmuniçada e inapta para efetuar disparos - Atipicidade do fato - Absolvição - Recurso da defesa provido.

1 - Não se pode confundir "ofensividade" com "poder de intimidação". A *ratio* da punição penal do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não está na capacidade de intimidação do objeto, mas sim na sua capacidade ofensiva ao bem jurídico protegido, qual seja a segurança coletiva. 2 - A arma que não é idônea para efetuar disparos e não reúne a ofensividade exigida pelo tipo e pelo moderno Direito Penal é, aliás, meio absolutamente ineficaz ou exemplo de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal. 3 - É atípica a conduta do paciente, pois, à luz dos Princípios da Lesividade e da Ofensividade, a arma desmuniçada e inapta para efetuar disparos é instrumento incapaz, portanto, de gerar lesão efetiva ou potencial à incolumidade pública. 4 - Recurso provido.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; ACrim nº 2007.011135 6042-Brasília-DF; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; j. 16/10/2008; v.u.) www.tjdft.jus.br

06 COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS - LIBERDADE PROVISÓRIA

Processual Penal - Recurso em Sentido Estrito - Liberdade provisória - Concessão no Juízo de origem.

Inconstitucionalidade do art. 21 da Lei de Armas declarada pelo STF, que vedava a possibilidade do mencionado benefício. Assunto pacificado. Recurso improvido. Inexistência dos pressupostos do art. 312 do CPP. Liberdade provisória concedida. Decisão *a quo* mantida *in totum*.

(TJRR - Câm. Única - T. Criminal; RSE nº 10.08.009317-1-RR; Rel. Des. Mauro Campello; j. 10/6/2008; v.u.) www.tjrr.jus.br

07 CRIME ÚNICO - DUPLICIDADE DE SANÇÃO

Apelação Criminal - Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido - Ausência de marca aparente - Condenação simultânea pelos arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 - *Emendatio libelli* - Inobservância do Princípio da Correlação entre a denúncia e a sentença - Impossibilidade de condenação pelos dois delitos - Crime único - Decisão *extra petita* - Pena privativa de liberdade - Pedido de não-substituição por penas restritivas de direitos - Possibilidade.

Não se admite a *emendatio libelli* por crime não descrito na denúncia e do qual o acusado não tenha se defendido, sob pena de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa, impondo-se, no caso, a exclusão da condenação pelo disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Não

há como se condenar o apelante pelos dois delitos (arts. 14 e 16) quando se trata de fato único - um só crime, e não delitos autônomos. É cabível o cumprimento da pena no regime aberto, devido à não-aceitação pelo apelante da não-substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que alega ser trabalhador rural, com idade avançada e dificuldades de cumprir a prestação de serviços estabelecida. Recurso conhecido e provido.

(TJGO - 4ª T. Julgadora da 1ª Câm. Criminal; ACrim nº 200802633980-Parangatu-GO; Rel. Juíza substituta Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura; j. 30/10/2008; v.u.) www.tjgo.jus.br

08 DISPARO DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO

Apelação Criminal - Crime contra a Incolumidade e Segurança Pública - Disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003).

Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Excludente de ilicitude configurada. Legítima defesa. Confissão. Depoimento de testemunhas em harmonia com o conjunto probatório. Sentença reformada. Absolvição. Recurso provido.

(TJSC - 1ª Câm. Criminal; ACrim nº 2008.027445-8-Chapécó-SC; Rel. Des. Solon d' Eça Neves; j. 13/1/2009; v.u.) www.tjsc.jus.br

09 DISPARO DE ARMA DE FOGO EM SITUAÇÃO JUSTIFICADA

Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - Art. 15, *caput* - Disparo de arma de fogo em lugar habitado - Existência do fato.

A existência do fato está devidamente

comprovada pelo Auto de Apreensão, Auto de Prisão em Flagrante, constatação de funcionalidade da arma de fogo, conjuntamente com os depoimentos colhidos ao longo do feito.

AUTORIA. Restou comprovada pelo levantamento fotográfico e pela prova oral reunida nos Autos.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE. A prova dos Autos gera a certeza de uma grande confusão na festa em que o réu trabalhava como segurança. E a mesma prova aponta para invencível dúvida sobre a responsabilidade do agente, sendo possível o disparo acidental - uma das versões - ou legítima defesa. Apelo defensivo provido. Unânime.

(TJRS - 1ª Câm. Criminal; ACrim nº 70023355 654-Ivoti-RS; Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel; j. 22/10/2008; v.u.) www.tjrs.jus.br

10 PORTE DE ARMA - HOMICÍDIO - CONDUTAS AUTÔNOMAS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE

Apelação Criminal - Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido - Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 - Réu flagrado portando a arma cerca de 44 horas após o cometimento de Crime de Homicídio quando estaria em pretensa fuga - Princípio da Consunção - Inaplicabilidade, no caso concreto - Inexistência denexo de dependência entre as duas condutas ilícitas - Decurso de tempo dentro do qual o réu poderia ter abandonado a arma - Opção pela manutenção do porte - Desígnio autônomo configurado - Pretensa absorção do Crime de Porte pelo de Homicídio não caracterizada - Recurso conhecido e não provido.

"O Princípio da Consunção pressupõe a existência de umnexo de dependência

das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Incabível a aplicação automática do Princípio da Consunção, em descon sideração às circunstâncias fáticas do caso concreto, em que as infrações ocorreram em momentos distintos. Quando constatado que os Crimes de Porte Ilegal de Armas e de Homicídio qualificado se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do Princípio da Consunção, devendo o réu responder por ambas as condutas" (STJ - 5ª T., HC nº 51.660-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/3/2006, DJU de 10/4/2006, p. 260).

(TJPR - 2ª Câm. Criminal; ACrim nº 316.976-2-Marechal Cândido Rondon-PR; Rel. Juíza convocada Lílian Romero; j. 26/3/2008; v.u.) www.tjpr.jus.br - RT 873/644

11 PORTE DE ARMA - LEGÍTIMA DEFESA

Porte Ilegal de Arma - Crime permanente - Legítima defesa - Ocorrência - Absolvição - Possibilidade - Recurso provido.

A despeito de o Crime de Porte Ilegal de arma ser tido como delito permanente, há que se absolver o agente que portava arma e que somente a ostentou para repelir agressão injusta e atual, agindo em sua legítima defesa.

(TJMG - 2ª Câm. Criminal; ACrim nº 1.0568.07.006140-9/001-Sabinópolis-MG; Rel. Des. José Antonino Baía Borges; j. 8/5/2008; v.u.) www.tjmg.jus.br

12 PORTE DE ARMA DE FOGO - CRIME DESCONFIGURADO

Furto de gado - Absolvição - Impos-

sibilidade - Prova da materialidade e autoria presentes - Porte ilegal de Arma de Fogo - Ausência de materialidade - Infringência do Princípio da Correlação - Munição deflagrada - Não se encaixa no conceito de munição - Absolvição - Redução de pena - Possibilidade diante de equívocos do Magistrado sentenciante - Refazimento dos cálculos.

1 - Impossível absolver os apelantes quando comprovada prova da materialidade e autoria do delito de furto. 2 - Denúncia que imputa ao apelante Porte Ilegal de Arma de Fogo, sentença que o condena por porte ilegal de munição, infringência do Princípio da Correlação e Ausência de Prova da Materialidade. Munição deflagrada não se encaixa no conceito de munição, não havendo ataque ao bem jurídico protegido pelo tipo, impõe-se a absolvição do réu. 3 - Constatando-se equívoco com que houve o Magistrado sentenciante na análise do motivo, circunstâncias e conseqüências do crime e conduta social, é de rigor o refazimento dos cálculos da reprimenda. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJGO - 1ª T. Julgadora da 1ª Câm. Criminal; ACrim nº 200704317111-Cristalina-GO; Rel. Juiz substituto Sebastião Luiz Fleury; j. 1º/7/2008; m.v.) www.tjgo.jus.br

13 PORTE DE ARMA DE FOGO - ERRO DE PROIBIÇÃO

Porte de armas e caça de animais silvestres - Exceção legal - Estado de necessidade - Erro de proibição caracterizado.

Provado que o acusado é morador de área rural e utiliza-se de arma de fogo para atender às suas necessidades

alimentares, resulta patenteada a hipótese do art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.826/2003, ocasionando a sua absolvição da imputação da prática do delito definido no seu art. 14. A caça de animais silvestres efetivada pelo acusado para o sustento de sua família caracteriza o estado de necessidade, pelo móvel famélico, afastando a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 9.605/1998. Demonstrado que o acusado desconhecia a ilicitude do porte de armas, dada a sua errônea compreensão do referendo popular sobre o comércio de armas no país, conclui-se a caracterização do instituto do erro de proibição, que o isenta da pena pela prática do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Apelação desprovida.

(TJMG - 4ª Câm. Criminal; ACrim nº 1.0015.04.019192-4/001-Além Paraíba-MG; Rel. Des. Delmival de Almeida Campos; j. 10/10/2007; v.u.) www.tjmg.jus.br

14 PORTE ILEGAL - DESQUALIFICAÇÃO - POSSE ILEGAL

Estatuto do Desarmamento - Porte Ilegal - Arma apreendida no interior de veículo táxi - Desclassificação para posse - Possibilidade - Atipicidade da conduta - *Vacatio legis* indireta - Absolvição.

1 - Sendo o local de trabalho qualquer lugar onde alguém exerce licitamente uma profissão ou ofício, ainda que analogicamente, deve ser considerado o táxi como local de trabalho do motorista que exerce essa profissão, desclassificando-se a conduta de porte para posse ilegal de arma de fogo. 2 - A *vacatio legis* indireta instituída pelos arts. 30 a 32 do Estatuto do Desarmamento tornou atípica a

conduta da Posse Ilegal de Arma de Fogo, pois nesses períodos a arma poderia ser legalizada ou entregue à autoridade policial. 3 - Recurso provido.

(TJMG - 3ª Câm. Criminal; ACrim nº 1.0322.06.000174-8/001-Itaguara-MG; Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos; j. 8/7/2008; v.u.) www.tjmg.jus.br

15 PORTE ILEGAL DE ARMA - ATIPICIDADE PENAL

Apelação Criminal - Porte Ilegal de Arma - Vigilante no exercício da profissão - Erro de tipo - Absolvição.

Nota-se, pelo acervo probatório, ter o apelante agido acobertado pelas circunstâncias e pela aparência de legalidade de sua conduta, por entender que a empresa possuía o registro da arma e pela existência da prerrogativa de possuir o porte, por desempenhar função de vigilante e se encontrar, no momento do fato, exercendo tal atividade; desconhecendo, assim, a necessidade da empresa de possuir não somente o registro, como também a autorização legal para portar arma de fogo de uso permitido. Portanto, se o agente não tem plena consciência de que a sua conduta enquadra-se nos requisitos objetivos que compõem o modelo legal da conduta proibida, por desconhecer ou equivocar-se em relação a um desses elementos, ele se vê acobertado pela figura do erro de tipo, sendo-lhe excluído o dolo e, em conseqüência, a tipicidade penal. Apelação conhecida e provida.

(TJGO - 3ª T. Julgadora da 1ª Câm. Criminal; ACrim nº 200802699370-Goiânia-GO; Rel. Des. Leandro Crispim; j. 30/9/2008; v.u.) www.tjgo.jus.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Provimento nº 129/2008

Regulamenta a inscrição de Advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e tendo em vista o decidido na Proposição nº 2008.18.06905-01,

Resolve:

Art. 1º - O Advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8º da Lei nº 8.906/1994, com a dispensa das exigências previstas no inciso IV e no § 2º, e do art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º - O disposto no art. 1º não exclui a possibilidade do exercício da atividade do Advogado português na qualidade de consultor em Direito Estrangeiro no Brasil, cumpridas as exigências do Provimento nº 91/2000-CFOAB.

Art. 3º - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fiscalizará no sentido de que o Princípio de Reciprocidade de Tratamento seja observado pela Ordem dos Advogados Portugueses, restando autorizada a Diretoria a suprimir ou acrescentar exigências para seu atendimento, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 4º - A inscrição prevista neste Provimento deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o Advogado português estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Estatuto da Advocacia e da OAB e do seu Regulamento Geral.

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento de diligências que venham a ser consideradas necessárias, em observância à reciprocidade de tratamento prevista no art. 3º, o requerimento de inscrição será preenchido com a observação do formulário próprio disponibilizado pelo Conselho Seccional, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia do processo completo da inscrição principal como Advogado na Ordem dos Advogados Portugueses;

II - certidão emitida pela Ordem dos Advogados Portugueses comprovativa da inscrição em vigor, da situação contributiva e do registro disciplinar do requerente;

III - fotocópia de Diploma em Direito, emitido por instituição de ensino oficialmente credenciada em Portugal, acompanhada do histórico escolar;

IV - fotocópia do inteiro teor da certidão de nascimento;

V - certidão de antecedentes criminais emitida em Portugal e, também, no Brasil, se o requerente residir no território brasileiro;

VI - prova de residência, na hipótese do requerente residir no território brasileiro, e, se residir no exterior, indicação e comprovação de domicílio profissional no Brasil, para onde lhe serão dirigidas as correspondências endereçadas pela OAB;

VII - fotocópia do passaporte;

VIII - fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas brasileiro;

IX - autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

X - declaração, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de impedimento ou incompatibilidade com o exercício da advocacia no Brasil e em Portugal;

XI - fotocópia da carteira ou do cartão de identidade de Advogado português;

XII - fotocópia do contrato de trabalho, de associação ou similar ou, ainda, fotocópia do comprovante da nomeação, caso o requerente declare que esteja empregado, associado ou tenha sido nomeado para cargo público no Brasil;

XIII - fotocópia do documento comprobatório dos requisitos necessários à inscrição dos Advogados brasileiros na Ordem dos Advogados Portugueses.

Parágrafo único - Todos os documentos emitidos em Portugal devem

ser apresentados em sua via original ou em fotocópia autenticada, devendo ter a firma reconhecida e a legalização feita pelo Consulado do Brasil em Portugal.

Art. 6º - O requerente à inscrição no quadro de Advogados prestará o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional: "Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a

boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Art. 7º - O Advogado português inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do presente Provimento, sujeita-se à disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, dos Provimentos e Resoluções e do Código de Ética e Disciplina, bem como das demais normas legais aplicáveis.

Art. 8º - A Ordem dos Advogados do Brasil manterá cadastro de Advoga-

gados portugueses inscritos como Advogados no território brasileiro e informará a Ordem dos Advogados Portugueses acerca das novas inscrições, bem como sobre a sua regularidade.

Art. 9º - O presente Provimento não se aplica às sociedades de Advogados.

Art. 10 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento nº 37/1969-CFOAB e as demais disposições em contrário.
(DJU, 12/3/2009, p. 224)

Legislação

FEDERAL

Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, da Lei nº 10.189, de 14/2/2001, da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5/12/1996, e 9.841, de 5/10/1999"; altera as Leis nºs 8.212, de 24/7/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio", 8.213, de 24/7/1991, que "dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social", 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, 8.029, de 12/4/1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal", e dá outras providências.
(DOU, Seção I, 22/12/2008, p. 1)

Medida Provisória nº 456, de 30/1/2009

Dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º/2/2009.

Nota: conforme o Ato nº 10/2009, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 27/3/2009, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 3/4/2009.

Decreto nº 6.805, de 25/3/2009

Dá nova redação aos arts. 2º e 9º do Decreto nº 6.639, de 7/11/2008, que regulamenta a Lei nº 11.668, de 2/5/2008, que "dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal".
(DOU, Seção I, 26/3/2009, p. 5)

Ministério da Fazenda

Resolução nº 55, de 23/3/2009 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Altera a Resolução CGSN nº 10, de 28/6/2007, que "dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições [Simples Nacional]".
(DOU, Seção I, 24/3/2009, p. 31)

Resolução nº 3.693, de 26/3/2009 - Banco Central do Brasil

Veda a cobrança de despesas de emissão de boletos, alterando o art. 1º da Resolução nº 3.518, de 2007, que "disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil".
(DOU, Seção I, 30/3/2009, p. 35)

Resolução nº 3.695, de 26/3/2009 - Banco Central do Brasil

Dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26/3/2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei,

Resolveu:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, sem prejuízo das disposições constantes da regulamentação aplicável à matéria.

Art. 2º - É vedado postergar saques em espécie de contas de depósitos à vista de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido.

Art. 3º - É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º - A autorização referida no *caput* deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º - O cancelamento da autorização referida no *caput* deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Art. 4º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes, desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 30/3/2009, p. 35)

Ato Declaratório Executivo nº 23, de 31/3/2009 - Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento

Dispõe sobre a prestação de informações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, pelas instituições financeiras responsáveis, referentes à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédi-

tos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, na hipótese de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30/3/2005, que "dispõe sobre a apresentação da Declaração de Não-Incidência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no caso de entidades beneficentes de assistência social e dos beneficiários de privilégios e imunidades diplomáticas e consulares, e aprova a versão 2.0 do Programa Gerador da Declaração", ou da não-apresentação de nova certidão, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 544, de 14/6/2005, que "dispõe sobre a não-incidência da CPMF na hipótese de não-apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30/3/2005, e altera a Instrução Normativa SRF nº 497, de 24/1/2005, que "dispõe sobre plano de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência", pelo interessado, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 1º/4/2009, p. 33)

Ministério do Meio Ambiente

Resolução nº 34, de 12/2/2009 - Gabinete do Ministro

Estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23/8/2001, que "regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização", para fins de concessão de patente de invenção

pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e revoga a Resolução nº 23, de 10/11/2006.

(DOU, Seção I, 24/3/2009, p. 72)

Ministério da Previdência Social

Portaria nº 83, de 18/3/2009 - Gabinete do Ministro

Altera as Portarias MPS nºs 204, de 10/7/2008, e 402, de 10/12/2008, que tratam, respectivamente, da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dos parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(DOU, Seção I, 19/3/2009, p. 28)

Ministério do Trabalho e Emprego

Resolução nº 592, de 11/2/2009 - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Aprova os critérios técnicos que orientarão o prolongamento do prazo do benefício do Seguro-Desemprego aos setores mais atingidos pelo desemprego, identificados pelo MTE por meio do Caged.

(DOU, Seção I, 27/3/2009, p. 108, Retificação)

Portaria nº 84, de 4/3/2009 - Secretaria de Inspeção do Trabalho

Altera a redação do item 1.7 da Norma Regulamentadora nº 1, a qual dispõe que "as Normas regulamentadoras, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

(DOU, Seção I, 12/3/2009, p. 64)

Instrução Normativa nº 11, de 24/3/2009 - Secretaria de Relações do Trabalho

Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

(DOU, Seção I, 25/3/2009, p. 46)

■ ESTADUAL

Decreto nº 54.156, de 20/3/2009

Altera o Decreto nº 53.772, de 8/12/2008, que regulamenta a Lei nº 13.014, de 19/5/2008, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD no Estado de São Paulo, relativamente à liquidação de débitos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

(DOE Executivo, Seção I, 21/3/2009, p. 1)

Secretaria da Fazenda

Resolução SF nº 27, de 8/4/2009 - Gabinete do Secretário

Dispõe sobre o acréscimo financeiro incidente nos parcelamentos de débitos fiscais de que trata o Decreto nº 44.971, de 19/6/2000, que "disciplina a concessão de parcelamento especial de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM)".

(DOE Executivo, Seção I, 9/4/2009, p. 16)

Portaria CAT nº 70, de 27/3/2009 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 95/2006, de 24/11/2006, que dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências.

(DOE Executivo, Seção I, 28/3/2009, p. 17)

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Ato nº 5, de 19/3/2009

Disciplina o recebimento das intimações das decisões proferidas em sede de revisão criminal, em conformidade à Portaria nº 7.622/2008, que "disciplina a tramitação de feitos originários e não originários na Secretaria da Seção de Direito Criminal e dá outras providências", da Presidente da Seção Criminal do Eg. Tribunal de Justiça.

(DOE Executivo, Seção I, 20/3/2009, p. 97)

■ MUNICIPAL

Decreto nº 50.500, de 16/3/2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

(DOC, 17/3/2009, p. 1)

Decreto nº 50.512, de 20/3/2009

Reabre o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.129, de 11/1/2006, alterada pela Lei nº 14.260, de 8/1/2007, conforme autorização prevista no art. 12 da Lei nº 14.865, de 29/12/2008, que "concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29/12/1966, que 'dispõe sobre o sistema tributário do Município de São Paulo, e dá outras providências'; nº 11.154, de 30/12/1991, que 'dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências', nºs 13.476, de 30/12/2002 e nº 13.701, de 24/12/2003, que alteram a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dão outras providências, nº 14.097, de 8/12/2005, que 'institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica', nº 14.107, de 12/12/2005, que 'dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos', e nº 8.645,

de 21/11/1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica".

(DOC, 21/3/2009, p. 1)

Decreto nº 50.513, de 20/3/2009

Regulamenta o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.256, de 29/12/2006, que "institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nºs 8.645, de 21/11/1977, 14.094, de 6/12/2005, 14.096, de 8/12/2005, 14.107, de 12/12/2005, e 14.133, de 24/1/2006, e dá providências correlatas".

(DOC, 21/3/2009, p. 3)

Decreto nº 50.522, de 25/3/2009

Regulamenta a Lei nº 14.864, de 23/12/2008, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos, e a Lei nº 14.910, de 27/2/2009, que concede isenção e remissão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas aos desfiles de carnaval realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

(DOC, 26/3/2009, p. 1)

(DOC, 27/3/2009, p. 3, Retificação)

Decreto nº 50.537, de 3/4/2009

Acrescenta o art. 13-A ao Decreto nº 49.511, de 20/5/2008, que regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

(DOC, 4/4/2009, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2625

Programação Cultural - de 4 a 28 de maio de 2009

QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Christiano Cassettari

PROGRAMA**4 mai** As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade: questões polêmicas.

Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf

5 mai Aspectos tributários no inventário.

Dr. Antonio Herance

6 mai A sucessão do companheiro e do colateral.

Dr. Francisco José Cahali

7 mai A sucessão do cônjuge e a sua concorrência com descendentes e ascendentes.

Dr. Christiano Cassettari

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES DE EMPRESAS: ASPECTOS SOCIETÁRIOS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

OBJETIVO

Este curso objetiva transmitir aos participantes conhecimentos e esclarecer dúvidas, da perspectiva legal, concernentes às responsabilidades dos diretores executivos em face da sociedade, dos seus acionistas, das relações tributárias, trabalhistas e previdenciárias.

A QUEM SE DESTINA

A executivos, Advogados, empresários e demais interessados na área, que desejem compreender melhor os riscos que envolvem o desempenho de suas atividades.

PROGRAMA**4 mai** O diretor executivo no Direito brasileiro.

Dr. Leslie Amendolara

5 mai O diretor executivo em face do Direito do Trabalho.

Dr. Adilson Sanchez

6 mai Responsabilidade por dívidas de natureza trabalhista.

Dr. Adilson Sanchez

7 mai Responsabilidade perante a sociedade.

Dr. Leslie Amendolara

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

NOVO PROCEDIMENTO DO JÚRI: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dr. Aldo de Campos Costa

Dr. Frederico Donati Barbosa

PROGRAMA**6 mai** - Critérios norteadores do novo procedimento do Júri.

- Principais modificações.

- A fase preliminar.

- A fase instrutória.

- Decisões ao final da fase instrutória: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, mudança na definição jurídica do fato e incompetência.

7 mai - Preparação do processo para julgamento em plenário.

- Desaforamento.

- Lista geral de jurados.

- Publicação da relação dos processos que serão julgados.

- Sorteio dos jurados.

- Convocação e intimações.

13 mai - Procedimento da sala plenária.

- Ausências, isenções, adiamentos, dissolução do Conselho de Sentença.

- Instalação dos trabalhos.

- Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri.

- Formação do Conselho de Sentença.

- Impedimentos, suspeições e incompatibilidades.

14 mai - Instrução em plenário.

- Algemas, registro dos atos em plenário, restrições à instrução e aos debates.

- Debates.

- Questionário e votação.

- Sentença.

- Mudanças de classificação após a pronúncia e no julgamento.

- Aplicabilidade das alterações procedimentais.

quartas e quintas-feiras, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM TEMPOS DE CRISE

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Carlos Moro

PROGRAMA**11 mai** Limites da autonomia da vontade coletiva.

Dr. Antonio Rosella

Des. Davi Furtado Meirelles

Dr. José Fernando Moro

Dr. Wolnei Tadeu Ferreira

12 mai Dispensa coletiva e condições de licitude.

Dr. Arnaldo Pipek

Juiz Jorge Luiz Souto Maior

Dr. Luís Carlos Moro

Dr. Magnus Henrique Farkhat

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 32,00

Associados

R\$ 40,00

Estudantes de graduação

R\$ 50,00

Não associados

RECURSOS NO PROCESSO CIVIL À LUZ DAS REFORMAS

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

PROGRAMA**11 mai** Apelação.

Juiz Fábio Guidi Tabosa

12 mai Embargos de declaração.

Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes

13 mai Agravos.

Dr. Cláudio Cintra Zarif

14 mai Recursos extraordinário e especial.

Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DO LANÇAMENTO À COBRANÇA JUDICIAL

COORDENAÇÃO

Dr. Juliano Di Pietro

PROGRAMA**18 mai** Lançamento, decadência e prescrição na jurisprudência do STJ.

Min. Teori Albino Zavascki

19 mai Processo judicial tributário.

Dra. Cleide Previtali Cais

27 mai Execução fiscal e meios alternativos de solução de conflitos com o Fisco.

Dr. Heleno Torres

28 mai Processo administrativo tributário.

Dr. Fábio Henrique Bordini Cruz

Dr. Marcos Vinicius Neder

Dr. Natanael Martins

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h